

#### Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01588/2020

# DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. PAULO CÉSAR FERNANDES O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

### O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Unidade Básica de Saúde da Família Dr. Paulo César Fernandes o próprio público identificado pela Unidade Básica de Saúde da Família situada à Avenida Paulo Firmino, s/n, esquina com a Rua Aymorés.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO Vereador

Justificativa:

Em Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO Vereador

Emissão: 14-02-2024 10:23:51 Página: 1 de 1



#### Exposição de Motivos nº 005/2020/SMGC

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que "DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. PAULO CÉSAR FERNANDES O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA".

De plano, mister destacar que a *denominação* de próprios públicos decorre do <u>dever de informação (ciência) do Poder Público ao cidadão</u>, na esteira da *clareza*, *diferenciação* e *identificação* dos espaços físicos públicos, *ex vi*, inclusive, do artigo 1º da Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações.

Em tal sentido, propõe-se a *qualificação* da Unidade Básica de Saúde da Família situada à Avenida Paulo Firmino (Jardim das Palmeiras/Jardim Holanda), s/n, esquina com a Rua Aymorés.

Quanto à escolha do nome, Dr. Paulo César Fernandes, seque *breve* biografia.

Paulo César Fernandes nasceu em 21 de janeiro de 1949 em Uberaba/MG, filho de Armando Fernandes e Olivia Lemos Fernandes.

Aluno da primeira turma do curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina (FAMED), foi professor do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Universidade Federal de Uberlândia de 1978 a 2002, quando se aposentou.

Dedicou sua vida toda ao sacerdócio da medicina, sendo,



conforme alhures, responsável pela formação de várias gerações de médicos e residente.

Ainda, foi um dos fundadores do Hospital Santa Marta.

Faleceu em 13 de junho de 2020, aos 71 anos de idade, deixando esposa, filhos e netos.

Em síntese, extrai-se que o seu legado foi de competência profissional e acadêmica, notadamente de promoção do desenvolvimento da medicina e da assistência à saúde na municipalidade, sendo, em evidência, cidadão de importância intelectual, científica e comunitária no âmbito municipal (*vide* inciso IV do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Assim, plenamente justificada a denominação eleita: Unidade Básica de Saúde da Família Dr. Paulo César Fernandes.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA Secretária Municipal de Governo e Comunicação

## BIOGRAFIA DR. PAULO CÉSAR FERNANDES

Paulo César Fernandes nasceu em 21 de janeiro de 1949



em Uberaba/MG, filho de Armando Fernandes e Olivia Lemos Fernandes.

Aluno da primeira turma do curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina (FAMED), foi professor do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Universidade Federal de Uberlândia de 1978 a 2002, quando se aposentou.

Dedicou sua vida toda ao sacerdócio da medicina, sendo, conforme alhures, responsável pela formação de várias gerações de médicos e residente.

Ainda, foi um dos fundadores do Hospital Santa Marta.

Faleceu em 13 de junho de 2020, aos 71 anos de idade, deixando esposa, filhos e netos.

#### PARECER Nº 005/2020/SMGC

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2020.

Referência: Exposição de Motivos nº 005/2020/SMGC.



#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que "DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. PAULO CÉSAR FERNANDES O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA".

Pretende-se, por meio da proposição *in casu*, denominar o próprio público identificado pela Unidade Básica de Saúde da Família situada à Avenida Paulo Firmino (Jardim das Palmeiras/Jardim Holanda), s/n, esquina com a Rua Aymorés.

É o relatório, passa-se a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A denominação dos próprios públicos é regulamentada no âmbito municipal pela Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações, sendo, inclusive, *dever*do Poder Público Municipal propiciar à comunidade condições de conhecimento do espaço físico comum.

A nominação dos próprios públicos depende de autorização legislativa, sendo que, *na esteira*, o Projeto de Lei *sob análise* se encontra amparado com a devida motivação e justificativa da escolha do nome proposto (*vide* § 2º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações), além de instruído com as referências do bem (em *destaque*, para tanto, o § 3º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Ademais, o nome eleito atende ao disposto no inciso do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações, vez que pretende homenagear personalidade de importância intelectual, científica e comunitária no âmbito municipal, além de não se encontrar dentre as vedações estabelecidas no artigo 9º do mesmo diploma legal, consoante os documentos que acompanham a proposta.

Assim, constata-se a observância das normas aplicáveis à



nominação do próprio público.

No mais, os requisitos formais insuperáveis à propositura do Projeto de Lei em discussão estão presentes: (i)a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (artigo 22 da CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (artigo 30 da CF/88 e inciso I do artigo 7º da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município; (ii) o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência in casu para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (vide artigo 23 da LOM e, no sentido, § 1º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações); e (iii) a tipologia escolhida – Lei Ordinária, regra da taxonomia legislativa – tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Constituição Federal de 1988.

Em condão interpretativo, giza-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações.

Ademais, a declaração anexa à proposição contempla os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por consequinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

## JHONATAN CÂNDIDO FÉLIX Assessor Jurídico

## DECLARAÇÃO

Ana Paula Procópio Junqueira, Secretária Municipal de Governo e Comunicação, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que "DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. PAULO CÉSAR FERNANDES O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA", referente à Exposição de



Motivos nº 005/2020/SMGC, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com os instrumentos programático-orçamentários.

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2020.

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA Secretária Municipal de Governo e Comunicação